TC 1.048/2016

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de uniforme escolar. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.048/2016 e 634/2016.

15ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001048/2016 e TC/000634/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 159/SME/2015, atrelado à Ata de Registro de Preços 002/SME/2014, originária do Pregão 024/SME/2014, aprovado pelo V. Acórdão de 08/05/2019, no processo TC/002494/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O TC nº 001048/2016 focaliza o Contrato nº 159/SME/2015 pactuado com o Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S/A, detentor da Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014, objetivando a aquisição de 428.884 kits de uniforme escolar, no valor de R$ 70.680.083,20 (setenta milhões, seiscentos e oitenta mil, oitenta e três reais e vinte centavos), ao passo que o TC nº 000634/2016 trata do Acompanhamento da Execução do referido Ajuste.

Na análise da Contratação, corporificada no Relatório de fls. 364/370, o agente de fiscalização financeira apurou as seguintes anomalias:

- insubsistência da justificativa para a aquisição da quantidade de kits, infringindo o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[1];

- insuficiência dos recursos provisionados, infringindo o artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/1987[2] c/c o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/1964[3].

Essa conclusão foi endossada pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II (fl. 371).

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou, na defesa da Pasta, o ofício de fl. 383 acompanhado dos documentos e informações de sua Unidade Técnica SME/COAD/DIGECON/NÚCLEO DE UNIFORME, esclarecendo que a Portaria nº 6875/15-SME disciplina a entrega dos uniformes aos educandos até o dia 1º de abril do ano letivo e não prazos de entrega, justificando também a suficiência dos recursos provisionados (fls. 384/395), enquanto o Coordenador da CONAE Glauco Carvalho, apontado como responsável, ofereceu a defesa de fls. 436/440, onde esclareceu que a Portaria citada serve como parâmetro estatístico de controle interno e não como termo e os dados sobre quantidades foram estimados mediante consulta ao COAD/DIGECON/NÚCLEO DE UNIFORME, Material Escolar e Logística, bem assim a suficiência dos recursos provisionados.

No intermédio dessas duas falas, a Nilcatex Têxtil Ltda. sustentou a regularidade do Contrato, considerando a inexistência de infrações imputáveis a essa Consorciada e não ser responsável por eventuais irregularidades cometidas por agentes públicos (fls. 398/403).

Em face dessas defesas, a Auditoria concluiu que as irregularidades assinaladas restaram sanadas, esclarecendo, ainda, que o Relatório da Auditoria realizado na Secretaria Municipal de Educação pela Controladoria Geral do Município, inserido às fls. 500/549, não trouxe novos elementos à sua avaliação (fls. 553/555).

Nessa órbita de apreciação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, nessa

[1] Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[2] Art. 5º - As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao inicio da vigência do prazo.

[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

sequência, manifestaram-se pela regularidade e acolhida do Contrato nº 159/SME/2015 (fls.556/559, 560 e 561/563).

Na análise do TC nº 000634/2016, objetivando o Acompanhamento da Execução Contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- não atendimento às condições de pagamento;

- ausência de dados na camiseta e na embalagem secundária;

- idem, nas etiquetas, nos tênis e na embalagem secundária;

- ausência de comprovação sobre a conferência de aspectos relativos às especificações técnicas do produto e não conformidade com as mesmas.

Propôs, também, a aplicação de multa no valor de R$ 65.755,20 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), devido às anomalias encontradas.

Essas conclusões, constantes do Relatório de fls. 578/588, foram endossadas pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle, à fl. 589.

Ofereceram defesa a Nilcatex Têxtil Ltda. (fls.623/636), a Capricórnio S/A (fls. 688/729), Sra. Maria Cristina Oliveira Pina (fls. 734/745),Sr. Gabriel B. I. Chalita (fls. 749/753), a Secretaria Municipal de Educação (fls. 756/774) e Glauco Carvalho (fls. 843/932) sendo também encartado aos autos o Relatório da Controladoria Geral do Município, às fls. 775/826.

Na apreciação dessas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou parcialmente os apontamentos 4.1 e 4.2 de seu relatório (ausência de dados informativos no produto e nas embalagens), não aceitando, todavia, as justificativas de necessidade de empilhamento no momento da execução do Ajuste, reiterando, ainda, sua manifestação na análise do Contrato sobre o Relatório da Auditoria da Controladoria Geral do Município (fls. 934/938).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria na avaliação eminentemente fática, ressalvando, ainda, a desproporcionalidade da multa proposta por aquela unidade (fls. 940/941), sendo que a Assessora Subchefe, Dra. Maria Hermínia, afastou qualquer responsabilidade do então Secretário Gabriel Chalita (fls. 942/vº).

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se à defesa da Pasta, opinou pela acolhida da Execução ou, alternativamente, pelo reconhecimento de seus efeitos (fls. 946/950).

A Secretaria Geral, derradeiramente, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento da execução e pela não responsabilização do ex-Secretário Gabriel Chalita (fls. 951/952 e 953/vº).

É o relatório.

VOTO

Como resulta do relato abreviado deste Pronunciamento, não remanesceram quaisquer das irregularidades anotadas inicialmente pela Unidade Auditora, tanto sob o aspecto fiscal-orçamentário, como sob o prisma jurídico, no exame da Contratação.

De outra face, concernentemente ao Acompanhamento da Execução, entendo que as falhas detectadas pela Auditoria nas estampas do produto e das embalagens deveriam ser observadas e levantadas na fiscalização e conferência das mercadorias pelos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

A imposição das multas sugeridas, no quadro 04 do Relatório de fls. 578/589, teve reparo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pois não guardou proporcionalidade com a parcela defeituosa, o que, aliás, foi contestado pela defesa.

Para aplicação das penalidades contratuais e legais é imprescindível que fique bem caracterizada a infração praticada pela Contratada, para evitar longas polêmicas administrativas e, eventualmente, judiciais.

Frente a essas considerações e o que mais consta dos processos analisados, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos, decido:

a) Acolher o Contrato nº 159/SME/2015, atrelado à Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014, originária do Pregão nº 24/SME/2014, aprovado pelo v. Acórdão de 08/maio/2019, no TC. 002494/2014;

b) Não Acolher a Execução do Contrato nº 159/SME/2015, em razão das irregularidades apontadas, ressalvados os reparos feitos na apreciação técnica das defesas, e dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, com determinação à Secretaria Municipal de Educação para instaurar Procedimento Administrativo interno, com observância do princípio do contraditório, para avaliação e imposição das multas sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, detalhada no quadro nº 04 – multas e

glosas – do Relatório de fls. 578/589, observando, também, a proporcionalidade assinalada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 940/941, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a execução da determinação.